

**A NULIDADE DECORRENTE DA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO  
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL**

***THE NULLITY ARISING FROM THE FAILURE TO REASON THE CRIMINAL  
ACTION ADMISSIBILITY JURY***

MÁRIO LUIZ RAMIDOFF <sup>1</sup>

ALEXANDER HAERING GONÇALVES TEIXEIRA<sup>2</sup>

**RESUMO**

O tema do presente trabalho versa sobre a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, em especial aquelas que admitem a ação penal e recebem a denúncia. Isso porque a instauração da ação penal ocorre por meio do recebimento da denúncia pelo magistrado, com base apenas nas alegações da acusação, inaugurando o processo penal. Nessa perspectiva, trabalhou-se com a hipótese de que o processo penal é um meio de se assegurar as garantias constitucionais individuais do cidadão e que o dever de fundamentar as decisões é medida que se impõe ao magistrado, quando o acusado terá ciência da decisão que o encarcerou. O tema da pesquisa se justifica pela necessidade de ampliação do debate acadêmico e jurisprudencial em uma perspectiva analítica ao *status quo* instituído. A abordagem metodológica do estudo se deu por meio de pesquisa qualitativa, ao passo que se buscou compreender e discorrer sobre o tema, expondo a discussão doutrinária sob uma perspectiva teórica crítica e contemporânea. Buscou-se, também, demonstrar o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores pátrios, além da leitura e exposição crítica dos artigos e preceitos legais correlatos ao tema, em uma análise sistemática à luz dos princípios constitucionais e das recentes modificações legislativas. Nesse contexto, como objetivo geral, o presente trabalho buscou discutir a importância do dever de fundamentação do magistrado nas decisões judiciais do juízo de admissibilidade da acusação e suas implicações, a partir de uma concepção democrática do processo penal brasileiro, como prevê a Constituição da República, por força do artigo 5º, inciso LV, e reforçada pela Lei 13. 964/2019. Ao final é possível constatar a importância de se oportunizar ao acusado o conteúdo da decisão como forma de garantir

---

<sup>1</sup> Juiz no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Mestre (PPGD-UFSC); Médico graduação em Direito (PPGD-UFPR); e Estágio de Pós-Doutorado em Direito (PPGD-UFSC); Professor do PPGD-UNINTER e UNICURITIBA (Graduação); O email: marioramidoff@gmail.com

<sup>2</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA (2012). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná - EMAP (2013). Especialista em Direito e Processo Penal pelo Centro Universitário UniOpet (2016). Especialista em Direito Militar pela Universidade Candido Mendes -UCAM (2018). Mestrando em direito pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER, sob orientação do Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha. Advogado. Assessor de apoio para assuntos jurídicos da 5ª Região Militar. Membro da Comissão de Gestão Pública e Controle da Administração da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná (biênio 2019/2021). E-mail: alexander.haering.teixeira@gmail.com

a construção de um processo penal democrático e inspirado nos princípios constitucionais de orientação acusatória, pois a decisão que recebe uma denúncia é sobretudo relevante para o acusado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acusação; Juízo de admissibilidade; Reconsideração; Recebimento da denúncia ou queixa; Lei 13.964/2019.

## **ABSTRACT**

The theme of the present work deals with the need to substantiate judicial decisions, especially those that admit criminal action and receive the complaint. This is because the initiation of the criminal action occurs through the receipt of the complaint by the magistrate, based only on the allegations of the accusation, opening the criminal process. In this perspective, we worked with the hypothesis that the criminal process is a means of ensuring the individual constitutional guarantees of the citizen and that the duty to base the decisions is a measure that is imposed on the magistrate, when the accused will be aware of the decision that imprisoned him. The research theme is justified by the need to expand the academic and jurisprudential debate in an analytical perspective to the instituted status quo. The methodological approach of the study took place through qualitative research, while it sought to understand and discuss the theme, exposing the doctrinal discussion from a critical and contemporary theoretical perspective. We also sought to demonstrate the jurisprudential understanding of the Brazilian Superior Courts, in addition to reading and critically exposing articles and legal precepts related to the theme, in a systematic analysis in the light of constitutional principles and recent legislative changes. In this context, as a general objective, the present work sought to discuss the importance of the duty of reasoning the magistrate in the judicial decisions of the admissibility judgment of the prosecution and its implications, from a democratic conception of the Brazilian criminal process, as provided for in the Constitution of the Republic, pursuant to article 5, item LV, and reinforced by Law 13.964/2019. In the end, it is possible to see the importance of providing the accused with the content of the decision as a way to guarantee the construction of a democratic criminal process and inspired by the constitutional principles of accusatory guidance, since the decision that receives a complaint is extremely relevant for the accused.

**KEYWORDS:** Indictment; Judgment of admissibility; Reconsideration; Receiving the complaint or complaint; Law 13.964/2019.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo versa sobre o tema do juízo de admissibilidade da ação penal, especificamente da possibilidade da nulidade da decisão ausente de fundamentação no recebimento da denúncia ou queixa, após o advento da Lei 13.964/2019. O tema que era tratado de maneira controversa pela jurisprudência atualmente foi pacificado com o inciso V do artigo 564, do Código de Processo Penal.

A divergência se dava, dentre a jurisprudência majoritária que sustentava tratar-se de mero despacho, despido, portanto, de conteúdo decisório. De outro, caudalosa doutrina de viés mais reflexivo e crítico, bem como alguns julgados representativos de arejada visão minoritária defendem a imperatividade da fundamentação, sem a qual a decisão estaria acometida de nulidade. Não se trata de um debate estéril, sem consequências práticas, mormente quando se tem em vista que agora há uma decisão que recebe a inicial acusatória e outra que aprecia a resposta à acusação, decidindo se é caso ou não de absolvição sumária. Afinal, o artigo 93, IX, da CF/88 impõe a fundamentação como dever jurisdicional e garantia das partes e da sociedade, sequer admitindo-se fundamentação implícita.

Ainda, admitir a ausência de fundamentação implica na aceitação de recebimento de denúncias/queixas até mesmo por meio de mera oposição de carimbos com dizeres do tipo “Recebo a denúncia, cite-se.”. Defender que o recebimento é feito por simples despacho implica em negar a cognição sobre a peça que instaura o exercício da ação penal. Advogar que se trata de ato sem teor decisório, negando-se a existência de juízo sobre a exordial acusatória implica em ter-se como indiferente a situação de outrem (o acusado) antes e após tal ato.

Isso porque a ação penal é instaurada por meio do recebimento da denúncia, tendo como base exclusivamente as alegações da acusação deduzidas na exordial acusatória. Em contrapartida, o processo penal é inaugurado após a citação válida do denunciado, que passará a figurar como réu em um processo formalmente constituído. Logo, a decisão pela procedência da ação penal é relevante uma vez que tem como consequência a inauguração do processo penal. Diante do exposto tem-se a necessidade da citação para apresentação da resposta à acusação, concedendo ao réu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Trabalha-se com a hipótese de que o processo penal é um meio de se assegurar as garantias constitucionais individuais do cidadão – que o protegem do arbítrio estatal, titular do *jus puniendi* – ao mesmo tempo em que garante o processamento do caso penal, nos limites estabelecidos em lei, como uma forma de efetivar o provimento jurisdicional de maneira legítima. Esses princípios decorrem do devido processo legal e das garantias a ele inerentes, para que se assegure um provimento jurisdicional legítimo tendo como norte a dignidade da pessoa humana, ainda que seja o caso de, ao final, cominar-lhe uma sanção.

Sendo o processo um instrumento de garantias, mas também um meio de penalização do indivíduo que se vê processado, a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia e inaugurou o processo é medida que se impõe ao magistrado, quando por meio do contraditório, o réu demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP.

Diante das problematizações apresentadas, o tema da pesquisa se justifica pela necessidade de ampliação do debate acadêmico e jurisprudencial em uma perspectiva reflexiva ao *status quo* instituído. Para tanto, tem-se como base as reformas relacionadas ao procedimento comum, instauradas pelas leis nº 11.719/2008 e 13.964/2019, no que concerne à importância da defesa prévia nesta fase processual, com a possibilidade, por exemplo, de arguir preliminares, apresentar documentos e justificações capazes de ensejar, ou não, a rejeição da denúncia anteriormente recebida através de decisão motivada.

## **1 O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL**

A partir das lições de Enrico Tullio Liebman em “Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro” (1947), no capítulo em que postula sobre *O despacho saneador e o julgamento do mérito*, tem-se que o juízo de admissibilidade da ação pode ser compreendido como a análise prévia ao julgamento do mérito da causa. De acordo com o autor, a devida separação pelo julgador das questões preliminares àquelas relacionadas ao mérito, é conveniente à devida instrução do processo e à economia processual.

Isso significa dizer que antes de se colocar a analisar o mérito da causa, o julgador deverá observar aspectos que dizem respeito à regularidade e validade do processo, quais sejam, pressupostos processuais e as condições da ação. Essa precedência configura a base em torno da qual se discute o juízo de admissibilidade, com a necessária ressalva de que tais elementos, quando realocados do processo civil para o processo penal, encontram nesse último, dissonâncias que devem ser apontadas e consideradas.

O que está em pauta no juízo de admissibilidade da ação penal são suas consequências no âmbito da formação do processo penal, principalmente para o acusado, que a depender da decisão do juiz, será colocado em uma situação de réu – o que por si só já representa um sofrimento e estigmatização do acusado – na medida em que foi citado para responder a uma denúncia formalmente deduzida e recebida contra si por parte do Estado-juiz.

Portanto, o juízo de admissibilidade serve como filtro que se interpõe entre o *jus accusationis* e a possibilidade do *jus puniendi*, que só se efetivará por meio do processamento do caso penal em tela, para o qual se busca responder – por meio do devido processo legal com o correspondente provimento jurisdicional –, se houve infração penal e se é o caso de punir seu agente, “*nulla poena sine judicio*”. Trata-se do julgamento prévio que o juiz realiza liminarmente acerca da ocorrência de um aparente ilícito penal e da procedência, ou não, da Ação Penal mediante a verificação de seus requisitos legais - condições da ação e pressupostos processuais.

Cabe ressaltar que nesse momento de formação do processo penal, o juiz não decidirá sobre a condenação ou não do acusado, mas tão somente acerca das questões que pressupõem a instauração do processo penal. Essa verificação permite ao juiz analisar a procedência da Inicial que juntamente com os pressupostos processuais informarão ao magistrado se estão presentes os requisitos de existência e validade do processo, a fim de que se proceda o andamento processual e julgamento do mérito do caso penal.

A partir da apresentação dos aspectos e premissas que envolvem a formação do juízo de admissibilidade será possível identificar em que medida este instituto da persecução penal, já em sede de jurisdição, afronta a garantia do contraditório, em face do próprio direito de ação, do *jus persequendi*, ou do *jus libertatis* que são igualmente constitucionais.

Tem-se que o direito de ação é um direito à jurisdição ilimitado e incondicionado, consubstanciado pela Constituição da República no seu artigo 5º, XXXV. Deve ser compreendido no sentido de que é amplo e genérico, não sofrendo qualquer limitação na medida em que assegura o direito de pretensão, ou direito de petição dos indivíduos-cidadãos.

Porém, no plano processual a ação precisa ser revestida de requisitos legais para se tornar procedente e “inaugurar” o processamento de um caso penal. Uma das razões dessa limitação é a tentativa de coibir denúncias temerárias que se prolonguem no tempo e no decurso de um processo penal sem razão de ser.

Ainda é necessário ressaltar que as condições da ação dizem respeito à obtenção da tutela jurisdicional. Há nesta esfera, condições prévias que serão consideradas pelo juiz, que quando verificar a ausência de quaisquer delas, deverá de plano rejeitar a peça inicial.

De todo modo, o direito de ação e seu conteúdo genérico se mantêm inalterado mesmo em casos de rejeição por parte do órgão jurisdicional da petição livremente deduzida em juízo, ainda que para declará-la inepta. Conforme Silveira (2005, p. 41):

Nessa hipótese, contudo, moveu-se a jurisdição (...) exerceu-se a ação. O condicionamento da ação, portanto, decorre da lógica que preside o sistema, voltada para não se ter prejuízos e perda de tempo. Assim, (...) pode-se concluir que as condições da ação são requisitos à obtenção da tutela jurisdicional, sem uma das quais está obstada a apreciação do mérito (com o qual não se confundem), cuja finalidade é evitar o emprego abusivo do direito de ação.

Ao realizar a análise das condições da ação e dos pressupostos processuais, o juiz deve, por exemplo, julgar a ação improcedente na parcela que não depender de prova e que puder ser identificado em sede de cognição sumária – como em casos de ilegitimidade da parte nas ações penais privadas, ou mesmo das públicas condicionadas à representação.

Embora a análise da regularidade formal da Inicial não guarde relação com o mérito do caso penal a ser processado, ele não será apreciado pelo juiz em casos de rejeição da denúncia.

Decorre destas questões a necessidade de um contraditório prévio ao juízo de admissibilidade. Primeiramente porque daria ao juiz melhores condições de cognição do caso penal apresentado e decidir sobre a procedência ou não da exordial. Ao mesmo tempo, conferiria ao acusado as garantias exigidas no devido processo legal, aferindo também legitimidade ao ato jurisdicional. Eis que a fase postulatória no Código de Processo Penal atual é unilateral e revestida de elementos inquisitivos que não se coadunam com os princípios constitucionais de um Estado de Direito que se pretende garantista e democrático.

## **2 CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

Antes de iniciar a exposição das questões prévias analisadas no juízo de admissibilidade da ação, cabe a ressalva de que a pura e simples transposição das categorias processuais civis para o processo penal – na tentativa de construir uma teoria geral do processo – não se mostra válida do ponto de vista de uma análise científica. Isso porque o direito processual civil parte de um pressuposto da ideia de lide, inexistente no

processo penal, por várias razões, dentre as quais, por “possuir fundamentos eminentemente privados (pretensão e conflito de interesses)” (LUCCHESI, 2009, p. 9).

Do mesmo modo, Antonio Acir Breda (1980, p. 97-98) em relação à possibilidade de compatibilização com a doutrina do processo civil, assevera que seu trabalho “não comporta crítica quanto à validade científica desta postura” mas afirma que, “por ora, basta dizer que as condições exigidas para o exercício da ação penal são aquelas catalogadas na lei processual penal”.

Assim, optou-se por apresentar uma exposição das condições da ação e dos pressupostos processuais que contemplasse por um lado, as noções fundantes da doutrina tradicional majoritária, que defende a existência de uma teoria geral do processo, consubstanciada nos ensinamentos de Enrico Liebman, e as condições da ação penal propostas pela doutrina crítica, a qual possui como autores Antonio Acir Breda, Fernando Fowler, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, dentre outros.

De acordo com a escola crítica, as condições da ação penal ainda devem ser extraídas do revogado artigo 43 do CPP pela Lei 11.719/2008, conjugado com o artigo 18 bem como por meio de uma análise sistemática, com outros dispositivos do mesmo diploma legal, devido ao fato de a lei revogadora ter instituído no artigo 395 do CPP, por exemplo, as condições de rejeição da denúncia ou queixa de maneira imprecisa, além de se referir às condições da ação e pressupostos processuais de forma demasiadamente genérica. Neste sentido, Silveira (2008, p. 115):

Embora a sistemática original tenha autoria em Fowler e Breda, Coutinho promoveu importantes ajustes no modelo. A partir deste último autor, e desde tais dispositivos legais, pode-se dizer que são condições genéricas (isto é, que se aplicam a todos os casos) da ação penal em sentido estrito: *tipicidade aparente* (art. 43, I, do Código de Processo Penal); b) *punibilidade concreta* (art. 43, II, do Código de Processo Penal); c) *legitimidade da parte* (art. 43, III, 1ª parte do Código de Processo Penal); d) *justa causa* (art. 43, III 2ª parte, c/c art. 18, ambos do Código de Processo Penal).

Para Liebman (1947), as questões prévias são divididas ou classificadas da seguinte forma: análise dos pressupostos processuais que se inexistentes tornam irregular a relação processual, quais sejam, a capacidade das partes e a competência do juiz; análise acerca da ausência de causas impeditivas, como por exemplo, a litispendência ou coisa julgada, e ainda perempção, convenção de arbitragem, a suspeição do juiz ou situações terminativas do processo, e, por fim, análise das condições da ação.

No que se refere às condições da ação, Liebman fala em “carência de ação” quando ausentes quaisquer das suas condições em espécie, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade *ad causam*. Para que o juiz possa julgar a demanda, é necessário, sob a ótica do autor, que estejam presentes todas as condições da ação, pelo fato de configurarem os requisitos de sua existência.

Embora majoritariamente a doutrina considere as mesmas condições da ação civil, passíveis de transposição ao processo penal, a qual postula que a ausência de uma das condições da ação, obsta o exercício do direito de ação – segundo a doutrina crítica, por outro lado, não há que se falar em limitação ou carência do direito de ação.

De acordo com a Constituição da República, o direito de ação é subjetivo, público, abstrato e incondicionado, constituindo-se, conforme Coutinho (1989, p. 144) como “um direito-dever de provocar a atuação jurisdicional (...) para acertar um determinado caso penal”, limitado apenas no âmbito processual, para evitar demandas temerárias. Como dito anteriormente, ainda que para decidir pela rejeição da denúncia, e proferir sentença terminativa sem resolução de mérito, moveu-se aí a jurisdição, conforme Silveira (2008, p. 107):

Convém lembrar que as condições da ação penal não dizem com a existência da ação penal e não representam limite ao seu exercício. Antes, são requisitos legais de admissibilidade da acusação, no sentido de que condicionam a atuação jurisdicional em relação ao acerto do caso penal.

Assim, é necessário compreender que enquanto garantia constitucional, a ação possui um conteúdo amplo e genérico, mas que possui requisitos processuais legais que garantem a admissibilidade da sua propositura a partir de uma análise da sua regularidade formal e dos fins a que se presta, ou seja, dar início ao processamento de um caso penal.

Cabe ainda ressalva acerca da diferenciação das condições genérica da ação penal, das suas condições específicas, dentre as quais figuram: a representação do ofendido na ação penal pública condicionada (art. 100, §1º, CP c/c art. 24 do CPP); a requisição do Ministro da Justiça (art. 100, §1º, CP c/c art. 24 do CPP); a entrada do agente brasileiro, em território nacional, nos crimes cometidos no estrangeiro (art. 7º, §2º, CP); a sentença civil de anulação do casamento no crime do artigo 236 do CP (art. 236, parágrafo único); o exame pericial homologado pelo juiz, nos crimes contra propriedade imaterial (art. 529,



*caput*, CPP); dentre outros exemplos, como é o caso da necessidade de esgotamento da via administrativa nos crimes contra a ordem tributária, conforme súmula vinculante nº 24 do STF.

### **3 O PAPEL DA FUNDAMENTAÇÃO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL E DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA**

O recebimento da denúncia/queixa deve sim ser embasado por adequada fundamentação, ainda que sucinta, porque colocará o acusado na situação de réu. Isso é incômodo e de modo algum pode ser tido como algo neutro, indiferente a esfera do denunciado. Como bem aponta Renato Brasileiro, tanto é ato que tem consequências que implica em nada menos do que a interrupção da prescrição (artigo 117, I, do CP).

O ato em tela tem forte teor decisório, mesmo que feito em sede de cognição sumária, eis que é dever do magistrado o de rejeitar a peça vestibular quando ausentes os requisitos mínimos para sua validade, dentre os quais a justa causa para a ação penal. A recusa ao juízo preambular implica em negativa de realização de ato que deve ser feito de ofício, colocando-se o acusado ilegitimamente na posição de réu, sem que se tenha feito a filtragem exigida pelo sistema jurídico, e, atualmente em flagrante descumprimento do preceito normativo descrito no inciso V, do artigo 564, do Código de Processo Penal.

A aposição de carimbo<sup>3</sup> ou de decisões genéricas, sem qualquer menção ao caso concreto, implica no descumprimento claro da lei atrelado ao dever de fundamentação. Faz parte da função jurisdicional verificar a regularidade da exordial, inclusive no que tange a existência de justa causa, não se podendo deixar o cidadão ao alvedrio de qualquer espécie de imputação criminal.

Ser réu não é uma posição neutra, devendo tal sujeição ser devidamente fundamentada pelo Estado, sob pena de ilegitimidade do constrangimento causado pelo processo penal. Não se defende aqui nem a impunidade, nem o abolicionismo penal, mas sim o de que o exercício do *jus puniendi* não pode ser exercido sem a correspondente legitimação.

---

<sup>3</sup> Denunciando tal prática: LUCCHESI, Guilherme Brenner. *A inconstitucionalidade do carimbo (ou da necessidade de fundamentação do juízo de admissibilidade positivo da acusação)*. 2008, 94p. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/30893/M%201089.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 abr.2020.

A cognição, ainda que sumária, da acusação permite que se cortem já de início as pretensões infundadas, liberando-se a pauta de audiências e melhorando-se a qualidade do acervo, focando-se naquilo que realmente deve receber juízo aprofundado.

A citação acrítica do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do HC 70.763 que grassa por aí certamente revela a fragilidade da posição oposta. É que naquele julgado a desnecessidade de fundamentação do recebimento da denúncia foi mero *obiter dictum*, pois *in casu*, segundo o próprio ministro Celso de Mello que foi o relator do julgado:

De qualquer maneira, e mesmo tendo presente a jurisprudência desta Suprema Corte que tem ressaltado a desnecessidade de motivação para o ato de recebimento da denúncia, é relevante observar que, na espécie, houve, efetivamente, manifestação fundamentada quando da prolação do ato judicial em questão.

Ou seja, a invocação do julgado como paradigma é falha, pois naquele caso houve sim a fundamentação do ato judicante sob análise. Porém, não se desconhece que o entendimento do STF realmente é no sentido da desnecessidade de fundamentação do recebimento da denúncia.

Veja-se que a fundamentação do recebimento da exordial não interessa apenas à defesa, mas até mesmo à acusação — tal como bem exposto em: TRF3, apelação criminal 0006453-55.2010.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, julg. em 6/7/2015 —, quando foi declarada a nulidade por falta de fundamentação em relação a omissão acerca da situação de um dos denunciados quando do recebimento da denúncia, repudiando-se a rejeição tácita em relação ao acusado.

Admitir-se que a fundamentação pode ser sucinta, isso é algo que bem diferente de cancelar-se uma manifestação jurisdicional genérica, padronizada, desconforme ao caso concreto. A concisão é até inerente ao tipo de juízo, dada a sumariedade da cognição feita ao início do feito e do que se deve provar, não se podendo cercear o direito da acusação de provar sua versão mediante o estancamento prematuro do processo penal. Note-se que a extinção antecipada depende de um quadro probatório que revele a injustiça do pleito, não sendo despida de sentido a exigência de “manifesta” causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade (exceto a inimputabilidade) ou, ainda, o fato “evidentemente” não caracterizar infração penal. Isso porque o contraditório e a ampla

defesa existem para ambos polos do processo e deles decorre o direito de provar, algo que é mutilado quando se fulmina açodadamente uma ação penal.

Revela-se ilegal e juridicamente inseguro viver em um ambiente no qual sucedam-se duas decisões, uma delas após manifestação defensiva específica, nas quais o caso concreto não receba a devida atenção, postergando-se indefinidamente a análise que então virá a ocorrer em sentença. Essa deficiência na promoção do processo justo resulta inexoravelmente em uma insegurança existencial e deslegitima a angústia inerente a condição de processado. Então mostra-se bastante salutar que já se atente para o caso de início, até mesmo para decidir-se manter o fluxo processual penal, chegando-se ao final da cognição com um melhor conhecimento da causa, algo difícil quando não se sabe sequer do que se trata o processo até que se chegue a data da audiência.

Assim, decisões carimbadas ou genéricas em nada contribuem para que o *jus puniendi* se legitime, devendo haver a fundamentação concreta, pertinente ao caso, para que não padeça da nulidade por ausência de fundamentação, conforme previsto no inciso V, do artigo 564, do Código de Processo Penal e atenda à previsão Constitucional descrita no artigo 93, inciso IX, do dever de fundamentação do magistrado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República de 1988 estabeleceu princípios, normas e diretrizes que marcam e definem o processo penal sob a perspectiva do sistema acusatório e democrático como um ideal a ser construído pela sociedade brasileira, a partir de um modelo de Estado de Direito. Discutiu-se nesse artigo sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais que já tinha previsão constitucional e atualmente foi reforçado pela alteração legislativa trazida pela Lei 13.964/2019, sob pena de nulidade da decisão que admite a ação penal e recebe a denúncia

O processo penal brasileiro ainda compreende uma série de institutos ligados ao processo inquisitório que não podem coexistir com os princípios constitucionais que prelecionam um processo acusatório, democrático e garantista. Nesse contexto, se o direito de ação é equiparado ao direito de defesa, no âmbito do processo penal, não se justifica que a defesa tenha que se manifestar sobre o juízo de admissibilidade da acusação ou recebimento da denúncia consignado em uma decisão desprovida de fundamentação.

Desse modo, diante da ausência de previsão legal da defesa prévia, ponderou-se a importância do instituto do contraditório como apto a levar o magistrado a *reconsiderar*

a decisão de recebimento da denúncia. Isso deveria ocorrer quando a defesa demonstrasse que o processo penal instaurado contém vícios ou nulidades, ou que o caso concreto se reveste de alguma hipótese capaz de levar à rejeição da denúncia. Outrossim, demonstrou-se no presente trabalho que o juízo de admissibilidade é formado a partir da análise de determinadas questões prévias, ligadas às condições da ação e aos pressupostos processuais, que embora se relacionem em última instância ao mérito do caso penal, não se confundem.

Essa análise preliminar ao recebimento da exordial leva em consideração a aptidão formal e substancial da denúncia ou queixa para inaugurar um processo penal. A partir da verificação dessas condições prévias, pode o juiz rejeitar de plano a acusação extinguindo o processo sem julgamento de mérito, ou até mesmo proferir sentença de absolvição sumária – nesse caso, com antecipação do julgamento do mérito após a resposta à acusação. O que definirá em certa medida uma ou outra decisão é justamente o grau de cognição do juiz e o momento em que lhe é dado conhecer do caso penal com maior ou menor profundidade.

Esse *quantum* de cognição do caso penal apresentado em juízo de admissibilidade definirá seu convencimento sobre a procedência ou não da ação penal. Ou seja, sobre a possibilidade ou não da instauração de um processo penal contra o autor imputado na Inicial. Pensamos que é justamente nesse ponto que reside a importância do instituto do dever de fundamentação. Ele informaria melhor ao réu acerca de questões que o colocaram no cárcere.

O cumprimento deste dever constitucional reforçado no “Pacote Anticrime” contribui para a construção do provimento jurisdicional permitiria, por fim, a consolidação de um processo penal acusatório e democrático dentro dos parâmetros do devido processo legal e, principalmente, assegurando a garantia das liberdades individuais, do processo justo e da presunção de inocência.

Veja-se, não se pode negar a importância para o acusado da decisão de recebimento da denúncia, uma vez que se trata da primeira e mais importante decisão que inaugura o processo penal. Como se viu, pode-se absolver o acusado sumariamente após a resposta à acusação, ou até mesmo, reapreciar o próprio ato de recebimento da exordial acusatória após a manifestação da defesa e rejeitar a denúncia.

Finalmente, conclui-se que pode o Estado, se for o caso, punir os condenados enquanto prerrogativa legal, mas não submeter arbitrariamente o inocente a um processo penal, antes mesmo que ele tenha o direito ao contraditório que consistiria no

conhecimento da decisão fundamentada. Na atual sistemática do Código de Processo Penal, passa a constituir nulidade a ausência de decisão fundamentada que admite a ação penal e recebe a denúncia.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

\_\_\_\_\_. *Rejeição da denúncia ou queixa e absolvição sumária na reforma do Código de Processo Penal: atuação integrada de tais mecanismos na dinâmica procedimental*. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 17, jan/fev de 2009. p. 123-180.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BRASIL. Senado. Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. *Anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/58503.pdf> Acesso em: 30 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Senado. Comissão temporária de estudo da reforma do Código de Processo Penal. *Parecer nº 1.636, de 2010 - Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009*. Sala de reuniões da comissão, 07 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=85509&tp=1> Acesso em: 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Senado. *Projeto de Lei da Câmara nº 36 de 2007, (nº 4.2007/2001, na Casa de origem) – altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=40019&tp=1> Acesso em: 20 abr.2020.

BRASILEIRO, Renato. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013.

BREDA, Antonio Acir. *Efeitos da declaração de nulidade no processo penal*. In: **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**, 1980.

\_\_\_\_\_. *A Reforma do processo penal – os novos tipos legais de procedimento (Lei 11.719 de 20 de junho de 2008)*. In: **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**, n. 21, 1980.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A lide e o conteúdo do processo penal**. Curitiba: Juruá, 1989.

\_\_\_\_\_. *Introdução aos princípios do Direito Processual Penal brasileiro*. In: **Separata ITEC**, ano 1, n. 4, jan/fev/mar 2000, p. 3.

\_\_\_\_\_. *Artigo 396 - Citação não pode ser entendida como processo penal instaurado*. In: **Revista Eletrônica Consultor Jurídico** (20 set. 2008), p. 1. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2008set20/citacao\\_nao\\_significar\\_processo\\_penal\\_instaurado](http://www.conjur.com.br/2008set20/citacao_nao_significar_processo_penal_instaurado). Acesso em: 20 abr.2020.

DIAS, Cibele Fernandes. **Direito Constitucional didático**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

FOWLER, Fernando Nilton Bittencourt. *Anotações em torno da ação penal pública no projeto de reforma*. In: **Revista do Ministério Público do Paraná**, vol. 7, 1977.

GOLÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades Públicas e Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2. ed.1982.

\_\_\_\_\_. *As condições da ação penal*. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. ano 15, nov./dez. de 2007, p. 179-199.

\_\_\_\_\_. *A reforma do Processo Penal*. In: Wunderlich, Alexandre (Org.) **Escritos de direito e processo penal em homenagem ao professor Paulo Claudio Tovo**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2002. p. 1-13.

\_\_\_\_\_.; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

LIEBMAN, Enrico Tulio. O despacho saneador e o julgamento de mérito. In: **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1947. p. 107 – 152.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A inconstitucionalidade do carimbo (ou da necessidade de fundamentação do juízo de admissibilidade positivo da acusação)**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2008, 94p. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/30893/M%201089.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 abr.2020.

\_\_\_\_\_. *As condições da ação na reforma parcial do código de processo penal*. In: **Revista Eletrônica CEJUR**, vol. 1, n° 4, 2009. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/cejur/article/view/15466> Acesso em: 30 jun. 2015.

LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves. A CRISE DO PODER DE PUNIR DO ESTADO. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 42, p. 399 - 418, fev. 2016. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1514/1038>. Acesso em: 21 abr. 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (org.). **As Reformas no Processo Penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. 4ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RANGEL, Paulo. **A coisa julgada no processo penal brasileiro como instrumento de garantia**. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **A tipicidade e o juízo de admissibilidade da acusação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. **O interesse de agir e sua (in)adequação ao direito processual penal**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Introdução ao direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo. A IMPUGNAÇÃO DE JULGADOS E O DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAR AS DECISÕES NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 42, p. 250 - 276, fev. 2016. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1494/1022>. Acesso em: 21 abr. 2020.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.